



Processo nº : 15374.003476/2001-11
Recurso nº : 124.462

Recorrente : **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE RIO LTDA.**
Recorrida : **DRJ no Rio de Janeiro - RJ**

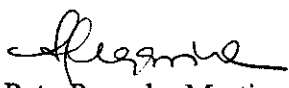
RESOLUÇÃO Nº 203-00.465

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE RIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Imp/cf/ovrs



Processo nº : 15374.003476/2001-11
Recurso nº : 124.462

Recorrente : **DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS OESTE RIO LTDA.**

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ no Rio de Janeiro – RJ:

“Trata o presente processo de Auto de Infração de fls. 67 a 84 contra a contribuinte em epígrafe, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, referente ao período de 01/1998 a 04/2001, no valor de R\$1.709.346,49 incluído principal, multa de ofício e juros de mora calculados até 31/07/2001.

2. Embasando o feito fiscal alegou o autuante ter se configurado infringência ao art. 3º, alínea “b”, da LC nº 07/70, art. 1º, parágrafo único da LC nº 17/73, Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea “b”, itens I e II, do Regulamento do PIS/PASEP, aprovado pela Portaria MF nº 142/82, arts. 2º, inciso I, 3º, 8º, inciso I, e 9º, da MP nº 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98 e arts. 2º e 3º, da Lei nº 9.718/98.

3. No Termo de Constatação Fiscal (fls. 67 a 69) a autoridade lançadora registra que através do confronto dos valores que serviram de base de cálculo do PIS, escriturados nos Livros Diário, Razão, Registro de Saídas de Mercadorias dos períodos de 1998 e 1999, Livro de Registro de Saída de Mercadorias de 2000 e cópias das declarações de IRPJ dos anos calendários de 1999 e 2000, constatou diferenças relevantes da contribuição a recolher e que apesar da contribuinte ter sido intimada em 25/06/2001 e reintimada em 24/07/2001, não apresentou comprovantes de recolhimentos das diferenças apuradas, nem tampouco pedido de parcelamento ou ação judicial que suspendessem a cobrança da referida contribuição. Junta quadros demonstrativos das diferenças apuradas das contribuições de PIS e COFINS e cópias dos livros fiscais.

4. A interessada foi cientificada em 31/08/2001, apresentando, em 19/09/2001, impugnação de fls. 86 a 122 e respectivos anexos alegando, em síntese, que:

4.1. Em um sistema em que há previsão de juros e correção monetária, a imposição de multas elevadas (no caso, 75%), leva ao verdadeiro confisco do patrimônio do contribuinte, ferindo o art. 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988;

4.2. a própria Receita Federal, em seu site na internet, informa que a multa de mora será de 0,33% ao dia de atraso, limitada a 20%;



Processo nº : 15374.003476/2001-11
Recurso nº : 124.462

- 4.3. a aplicação cumulativa de multa moratória e juros moratórios acarreta uma dupla sanção sobre o mesmo fato, gerando um verdadeiro "bis in idem";
- 4.4. a taxa de juros SELIC tem natureza remuneratória, não podendo ser aplicada como juros de mora sobre tributo vencido;
- 4.5. a taxa SELIC é ilegal e inconstitucional, pois fere os mandamentos do § 1º, art. 161 do Código Tributário Nacional e o § 3º do art. 192 da Constituição Federal que limitam os juros moratórios em 1% ao mês;
- 4.6. ainda que a Lei nº 9.065, de 1995 autorize a utilização da taxa SELIC como índice de juros de mora, não existe diploma legal que consolide a forma de apuração dos valores referentes à SELIC, o que ofende o princípio da legalidade e anterioridade, pois a taxa é fixada após o fato gerador;
- 4.7. os valores referentes ao PIS e COFINS do ano calendário de 1998 foram compensados com créditos da mesma natureza e espécie, representados por Título da Dívida Pública, conforme autoriza o art. 170 do CTN;
- 4.8. os Títulos da Dívida Pública são perpétuos e podem ser dados em pagamento de débitos fiscais, conforme vem sendo decidido pelo TRF;
- 4.9. o Governo Federal, garantindo a liquidez de seus títulos, editou as Medidas Provisórias nºs. 1.938-13, de 03/02/2000 e 1.974-75, de 11/01/2000;
- 4.10. o Decreto Lei nº 263, de 1967 que fixou prazo de prescrição é inconstitucional, pois é competência privativa da União legislar sobre direito civil. O Decreto Lei nº 396, de 1968 que dilatou o prazo anteriormente fixado, carece de regulamentação pois não teve seu edital publicado;
- 4.11. a prescrição não atingiu os títulos em questão, em virtude de pender sobre os mesmos uma condição suspensiva, que era a comunicação para toda a sociedade de que as obras financiadas pelas apólices haviam se encerrado ou estavam inconclusas, o que não ocorreu, devendo ser reconhecido que as mesmas continuam válidas, representando crédito contra a União;
- 4.12. os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996 permitem a utilização, pelo contribuinte, de créditos a serem restituídos ou ressarcidos, para a quitação de quaisquer tributos ou contribuições devidos à Administração, não havendo vedação ou restrição quanto à utilização de Apólices da Dívida Pública;
- 4.13. o art. 6º da MP nº 1.763-67, de 02/12/99 determina que a partir do seu vencimento, os títulos da dívida pública terão poder liberatório para pagamento de qualquer tributo federal, pelo seu valor de resgate;
- 4.14. se o legislador autoriza a compensação tributária, injusto seria não admiti-la para os detentores de títulos da dívida pública emitidos entre 1902 e 1940, sob



Processo nº : 15374.003476/2001-11
Recurso nº : 124.462

pena de infringir o princípio da igualdade ou isonomia, que estatui no art. 150, inciso II, da Constituição federal.

5. Ao final, requer seja declarada a “improcedência do mandado de procedimento fiscal”, a redução dos juros a 1% ao mês e que não sejam aplicados, cumulativamente, multa e juros moratórios.”

Pelo Acórdão de fls. 133/140 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 5ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ julgou o lançamento procedente:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 31/01/1998 a 30/04/2001

Ementa: COMPENSAÇÃO. TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. Nos termos do art. 170 do CTN, a compensação de crédito tributário só é admissível quando autorizada em lei. Títulos da Dívida Pública emitidos no início do século, seja por não preencherem os requisitos de certeza e liquidez, seja por não encontrarem permissivo legal, não materializam crédito do sujeito passivo hábil à compensação tributária.

TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. As Apólices da Dívida Pública, emitidas no primeiro quarto do século passado, encontram-se prescritas em face de Decretos-lei emitidos em 1967 e 1968.

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01/04/1995, os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic.

MULTA DE OFÍCIO - A multa de ofício é uma penalidade pecuniária aplicada pela infração cometida, não estando amparada pelo inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, que ao tratar das limitações do poder de tributar, proibiu o legislador de utilizar tributo com efeito de confisco.

Lançamento Procedente”.

Em tempo hábil, a interessada interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 151/189), onde reitera os argumentos da peça impugnatória. Insurge-se contra o depósito prévio.

É o relatório.



Processo nº : 15374.003476/2001-11
Recurso nº : 124.462

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

Do exame dos autos, constata-se que a ora recorrente interpôs o recurso voluntário sem o instruir com o depósito recursal, exigido pelo § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/1972 como condição necessária para o seguimento do apelo voluntário.

Consta despacho do AFRF Marcos Antônio Rodrigues (fls. 248) informando o não cumprimento do arrolamento.

O depósito recursal, como é de todos sabido, é um dos requisitos de admissibilidade dos recursos voluntários e sua ausência torna deserto o apelo do contribuinte, implicando na impossibilidade do órgão julgador *ad quem* conhecer do recurso. Conforme tem decidido esta Câmara, em razão do princípio da ampla defesa, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência para que seja dado à recorrente oportunidade de oferecer garantia de instância nos termos da legislação vigente.

Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS